



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721314/2022-17
ACÓRDÃO	2102-003.793 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETER MARQUES DOS SANTOS VICENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. CARIMBO DOS CORREIOS NO AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, uma vez que a intimação ocorreu nos termos constantes no aviso de recebimento emitido pelos correios. Retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de impugnação sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à delegacia de julgamento para apreciação da tese defensiva.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão de acórdão (fls. 2279-2282) nº 101-026.760 proferido pela 6ª TURMA/DRJ 01 que não conheceu a impugnação aviada em razão da intempestividade.

Ao protocolizar a impugnação (fls. 1162-1207), o contribuinte arguiu que a manifestação foi apresentada tempestivamente em 16/12/2022, dentro do prazo legal de 30 dias previsto nos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, contado a partir da ciência da autuação fiscal em 16/11/2022, conforme aviso de recebimento acostado aos autos.

No mérito, sustenta a nulidade do auto de infração lavrado no Processo Administrativo nº 15746.721314/2022-17, sob o argumento de ausência de fundamentação e de violação aos princípios da verdade material e da motivação do ato administrativo. Defende que a autuação se baseia em premissas tecnológicas equivocadas, especialmente quanto à natureza e ao funcionamento do protocolo Bitcoin, notadamente ao atribuir ao impugnante a suposta alienação de mais de 117 milhões de unidades da criptomoeda — volume superior ao total existente no próprio protocolo da rede, que limita a emissão a 21 milhões de unidades.

Alega, ainda, que os depósitos bancários questionados correspondem ao produto da alienação regular de *bitcoins*, tanto por meio da *exchange Foxbit* quanto por transações *peer-to-peer* (P2P), e que tais operações foram devidamente declaradas e tributadas, conforme comprovado nas declarações de ajuste anual e nos comprovantes de recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital.

Ressalta, por fim, que não há elementos que caracterizem dolo, fraude, simulação ou conluio, razão pela qual também deve ser afastada a aplicação da multa qualificada. Requer o cancelamento integral da autuação, ou, subsidiariamente, que o eventual lançamento seja limitado às divergências pontuais entre os valores declarados e os informados pela *exchange*.

A DRJ, como dito, reputou a manifestação do contribuinte intempestiva, assim ementando o acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2018

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE.

Não será conhecida a impugnação apresentada após o vencimento do prazo legal.

DOMICÍLIO FISCAL. ELEIÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

A DRJ fundamentou que a autuação fiscal, lavrada em 27/10/2022, apurou crédito tributário no valor de R\$ 17.099.371,80, em razão de acréscimos patrimoniais a descoberto, distribuídos entre os meses de janeiro e dezembro de 2017, sendo aplicadas multas de ofício qualificadas, sob a alegação de ocorrência de fraude e sonegação.

Segundo a autoridade julgadora de piso, o contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2022, sustentando, em preliminar, que a correspondência contendo o auto de infração teria sido recebida por terceiro não autorizado em 16/11/2022, o que afastaria a validade da ciência formal em 01/11/2022, data esta registrada no rastreamento dos Correios.

A DRJ, então, entendeu válida a ciência realizada em 01/11/2022, tomando por base o código de rastreio dos correios juntado às fls 1153-1154, pois a correspondência foi entregue no domicílio fiscal informado pelo próprio contribuinte em sua declaração do IRPF, aplicando, nesse ponto, a Súmula CARF nº 9. Salientou que no A.R colacionado às fls. 1146 não havia comprovação do recebimento da intimação do contribuinte.

Dessa forma, segundo a DRJ, considerando o prazo de 30 dias previsto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, com início em 03/11/2022, o termo final para apresentação da impugnação foi fixado em 02/12/2022. Como a peça foi protocolada apenas em 15/12/2022, a autoridade julgadora entendeu que restou caracterizada a sua intempestividade, razão pela qual foi lavrado termo de revelia e mantido o lançamento fiscal.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, às fls. 2291-2345, momento em que reiterou suas razões de mérito apresentadas na impugnação, bem como reforçou acerca da sua tempestividade

Em síntese, é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro, Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

- Dos Pressupostos de validade e admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

- Da Tempestividade da Impugnação

Entendeu a DRJ que a impugnação foi apresentada intempestivamente, ocorrendo a preclusão temporal e impossibilitando a análise do mérito, nos seguintes termos:

(...)

A “impugnação” não será conhecida por ter sido apresentada após o prazo de vencimento, como será demonstrado a seguir. O Interessado alega que a correspondência foi recebida equivocadamente por terceiro, conforme declaração anexa (fls. 1211), sendo que não há dúvidas de que “a intimação foi recebida no dia 16/11/2022”. Por conseguinte, é tempestiva a impugnação apresentada; Embora não conste no Aviso de Recebimento de fls. 1146 a data em que a correspondência foi recebida, de acordo com o extrato dos Correios de rastreamento do citado Aviso, identificado pelo código QB 862 760 595 BR que consta naquele documento, a correspondência contendo o Auto de Infração em discussão foi entregue ao destinatário em 01/11/2022.

Portanto, essa é data da ciência do lançamento.

(...)

Compulsando os autos, porém, verifica-se que no aviso de recebimento colacionado às folhas 1146, há a comprovação de que os correios entregaram ao contribuinte a intimação em 16/11/2022, conforme exposto pelo recorrente.

Sobre tal tema, cumpre destacar que o Aviso de Recebimento (AR), utilizado como comprovante de entrega de correspondências registradas, é dotado de relevante valor probatório no âmbito judicial e extrajudicial. No âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente, o AR tem o condão de comprovar as intimações ou notificações, fazendo prova do momento em que o destinatário foi efetivamente cientificado do conteúdo remetido.

Sabe-se que os carimbos lançados pelos Correios no AR são os principais indicativos das fases percorridas pela correspondência. Em regra, constam no documento o carimbo da data de postagem, o carimbo da entrega — geralmente inserido pelo agente dos Correios no ato da entrega — e, ainda, a assinatura da pessoa que recebeu o documento, acompanhada da data manuscrita de recebimento.

Assim, a data que realmente importa para a contagem de prazos processuais ou administrativos é, em regra, a **da efetiva entrega ao destinatário**, ou seja, aquela que aparece registrada no carimbo de entrega e/ou na data lançada pelo recebedor no próprio AR. Essa é a data que comprova o momento da ciência presumida ou efetiva, e que serve como marco inicial para contagem de prazos, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, temos que, no carimbo constante do A.R, a entrega ao destinatário se deu em 16/11/2022, a despeito da informação lançada no rastreo considerado pela DRJ como termo inicial.

Saliente-se que, em caso de dúvidas ou divergência entre a **data constante do carimbo do AR** e a **informação constante no rastreamento eletrônico dos Correios**, deve-se observar a **prevalência do documento físico assinado e carimbado**, ou seja, do próprio AR. Isso

porque ele é uma declaração materializada, assinada por pessoa identificada, e cujo conteúdo presume-se verdadeiro até prova em contrário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já reconheceu a fé pública do aviso de recebimento como instrumento de prova da entrega, salvo comprovação de vício ou irregularidade. No caso, não se verificou qualquer mácula.

Assim, havendo discrepância entre a data do rastreamento eletrônico e a do AR físico, deve prevalecer esta última, por representar prova documental direta da ciência. Apenas em casos excepcionais — por exemplo, em que o AR esteja ilegível ou contenha vício formal — é que se poderá admitir, em caráter subsidiário, a prova por meio do rastreamento eletrônico, desde que corroborada por outros elementos.

Tem razão, portanto, o contribuinte quando afirma que a intimação se deu em 16/11/2022, devendo-se afastar a intempestividade.

Reconhecendo-se a tempestividade da impugnação, contudo, não pode este Conselho adentrar no mérito do lançamento, ao contrário do que pleiteia o recorrente, sob pena de supressão de instância.

Assim, devem os autos retornar à DRJ para que sejam analisadas as demais razões apresentadas na impugnação.

- Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento quanto à tempestividade da impugnação para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação da tese defensiva.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula